



CD/21307.00502-00

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1061/2021

*Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.*

### EMENDA N°

Acrescenta-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 1061, de 2021, o inciso V, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória considera-se “

V – família de Pessoas com Deficiência (PCDs) - a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;”

### JUSTIFICAÇÃO

Ao trazer os conceitos de família, renda familiar mensal, domicílio, renda familiar per capita mensal, a Medida Provisória 1.061, de 2021, não deixa claro que irmãos ou outros familiares que cuidem de pessoa com deficiência estariam enquadrados nessas definições, para fins de cômputo da renda per capita familiar mensal e eventual percepção das transferências de renda de que trata a MP 1061, de 2021.

Em muitos casos, esses familiares se dedicam ao cuidado não remunerado do ente querido e passam grande parte de seu tempo no domicílio da pessoa com deficiência, embora, em alguns casos, não residam no mesmo espaço doméstico.

Na nossa visão, seria injusto não considerar que essas pessoas fazem parte daquele grupo doméstico, pois em regra abrem mão do exercício de atividades

remuneradas para dedicarem-se ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária.

Para elucidar essa questão, apresentamos esta emenda, que altera a redação do parágrafo único do art. 2º da MP para prever que o conceito de família possa ser ampliado com a inclusão de indivíduos que possuam laços de parentesco ou de afinidade, inclusive irmãos e demais familiares de pessoa com deficiência encarregada de seu cuidado, na ausência dos responsáveis legais.

Tendo em vista a importância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

CD/2/1307.00502-00

Sala das Sessões, em de 2021.

**RODRIGO COELHO**  
Deputado Federal  
PSB/SC